

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.656/2023-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Interessado: Mauricio Caldas de Melo (275.038.106-10).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO:** PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO. PARCELA JÁ CONVERTIDA EM PARCELA COMPENSATÓRIA COM ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

1. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 1.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
  - 1.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
  - 1.3. Subunidade cadastradora: Seção de Gestão de Cargos Efetivos, Aposentadorias e Pensões.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
3. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
4. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

7. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### Exame das Constatações

8. **Ato: 94869/2022 - Inicial - Interessado(a): MAURICIO CALDAS DE MELO - CPF: 275.038.106-10**

8.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

8.2. Constatações e análises:

8.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (000.2100 - Parcela compensatória (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 1.093,89).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de pagamento de 'quintos' referente ao exercício de função entre 1998-2001. Esta situação já foi objeto de análise por meio do Acórdão 18197/2021- TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, que considerou o pagamento irregular. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE e considerando que o pagamento está ocorrendo sob a forma de 'parcela compensatória', sujeito a absorção de valores ao longo do tempo, não será proposto determinação para ajuste do pagamento; mantendo-se, contudo, a irregularidade da concessão.

8.2.2. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 275.038.106-10 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 61736/2021, Matrícula: 30912979, Aposentadoria, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O ato foi apreciado pela ilegalidade (Acórdão 18197/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro) em virtude do pagamento de 'quintos' referente ao exercício de função entre 1998-2001, a qual é objeto de análise em crítica específica, absorvendo esta situação. Destarte, caberá considerar o conjunto da situação por ocasião da análise da pendência própria.

8.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 94869/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

10.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 94869/2022 - Inicial - MAURICIO CALDAS DE MELO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

10.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

#### Anexo I – Dados do Ato

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0204	GAJ	7.048,01	30912979
0202	NOVAS APOSENTADORIAS	5.034,29	30912979
0210	PARCELA COMPENSATÓRIA	388,61	30912979
0238	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - TÍTULOS	377,57	30912979
<b>TOTAL</b>		<b>12.848,48</b>	

**Ato: 94869/2022 – servidor/instituidor: MAURICIO CALDAS DE MELO – CPF: 275.038.106-10**

Cargo: TÉCNICO JUDICIÁRIO - Matrícula no órgão 30912979

**Atos com o mesmo CPF**

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jorna da	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
61736/2021	Aposentadoria	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	TÉCNICO JUDICIÁRIO		17/05/2021		040.985/2021-0	ILEGAL
SISAC-2077790-6-01-1998-000096-1	ADMIS SÃO	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		01/04/1998		006.429/2001-6	LEGAL
SISAC-2078810-0-02-1992-000101-4	DESLI GAME NTO	Tribunal Superior Eleitoral	DIRETOR		22/05/1992			TCU - Desligamento

**Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 04/2023 - Órgão: SEPIP**

## Anexo II

### Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
94869/2022	MAURICIO CALDAS DE MELO		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (000.2100 - Parcela compensatória (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 1.093,89). – Ilegal - Existe ato apreciado ilegal para o CPF 275.038.106-10 do	2

					servidor/Instituidor do(s) ato(s): 61736/2021, Matrícula: 30912979, Aposentadoria, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. – Legal	
--	--	--	--	--	---	--

### Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

#### VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMADO EM VPNI

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em

comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Assim, com a transformação da vantagem de quintos/décimos em VPNI pela MP 2.225-45/2001, ela estaria sujeita apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

E o Relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Mauricio Caldas de Melo (275.038.106-10), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende declarar a ilegalidade do ato, negando-lhe o registro. Contudo, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, o beneficiário faz jus à continuidade da percepção das parcelas de quintos/décimos incorporadas a seus proventos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, desde que transformadas em “parcelas compensatórias”, o que no caso concreto já ocorreu, para que sejam absorvidas em reajuste futuros.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de junho de 2024.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3322/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.656/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Mauricio Caldas de Melo (275.038.106-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mauricio Caldas de Melo (275.038.106-10), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Mauricio Caldas de Melo (275.038.106-10), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

9.3.1. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas em ‘parcela compensatória’, deverão ter seu pagamento mantido até sua absorção pelos reajustes futuros nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 19/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-19/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral